



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

454

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 07 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10108.000711/90-32

Sessão de : 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.186

Recurso nº: 86.693

Recorrente: MANOEL MARTINS DE ALMEIDA

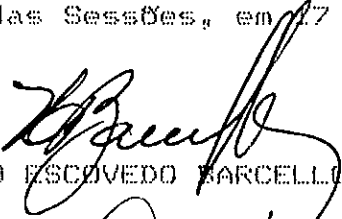
Recorrida : DRF EM CORUMBA - MS


ITR - A emissão de nova notificação, com as correções devidas, e o seu pagamento no prazo estipulado, torna sem efeito a Notificação contestada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARTINS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificada-mente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

cf/mas/cf-gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10108.000711/90-32
Recurso nº: 86.693
Acórdão nº 202-06.186
Recorrente: MANOEL MARTINS DE ALMEIDA

R E L A T O R I O

O presente recurso já foi examinado por esta Câmara, em sessão de 23 de março de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que a mesma se dignasse de prestar as informações então solicitadas.

Para melhor lembrança dos Senhores Conselheiros, leio, a seguir, o relatório e voto que compõem a mencionada Diligência (fls. 28/31).

Volta agora o processo, com a informação de fls. 34, que diz:

"Como pudemos verificar, e conforme consta no próprio processo (fls. 25), informamos que foi emitida uma nova Notificação/CGF pelo INCRA, na qual consta uma redução total de 90% para o ITR/90. Também foi cobrado no mesmo documento o imposto referente ao ano de 1989, que foi pago pelo contribuinte em 22/04/91, ainda de acordo com a cópia do CGF/90 anexada a fl. 25.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10108.000711/90-32
Acórdão nº: 202-06.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa, a informação de fls. 34 não deixa dúvidas de que assiste inteira razão ao contribuinte quanto às suas alegações.

Com efeito, a emissão de uma nova Notificação pelo INCRA (fls. 25), e o seu pagamento dentro do prazo estipulado, torna sem validade a Notificação de fls. 06 e, inexistente, portanto, qualquer exigência quanto ao ITR de 1990.

Assim sendo, voto no sentido de que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS